



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2333871-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é corrigente WILLIAN GABRIEL DA COSTA LIMA, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correção Parcial 2333871-74.2024.8.26.0000

Corrigente: Willian Gabriel da Costa Lima de Moura

Corrigido: Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de São José dos Campos

Magistrado: Brenno Gimenes Cesca

Voto 10194

Ementa. Direito Penal. Correção Parcial. Estelionato e falsificação. A correção parcial é instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Recurso interposto para que sejam realizadas pelo Juízo diligências com o fim de localizar testemunha. Ausência de elementos nos autos que demonstrem que o magistrado tumultuou o procedimento. “Error in procedendo” não configurado na espécie. Recurso não provido.

Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar interposta por Willian Gabriel da Costa Lima de Moura, contra a decisão judicial (fl. 555 dos Autos 1500582-38.2023.8.26.0577), proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de São José dos Campos, que indeferiu o pedido da defesa de realização de diligências para a localização de testemunha.

Apontou o corrigente um “error in procedendo”, visto que a decisão impugnada representava um cerceamento de defesa.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para a suspensão do processo e, ao final, o provimento do recurso para que se determine a realização de diligências para localizar a testemunha arrolada pela defesa.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19).

As informações foram prestadas (fls. 22/23).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de negativa de provimento do recurso (fls. 28/30).

É o relatório.

De início, importa consignar que o corrigente foi denunciado como incurso no artigo 170, caput, e artigo 304, com remissão ao artigo 297, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

As informações do Juízo dão conta de que a *“denúncia foi recebida em 10.04.2024, apresentada defesa prévia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30.10.2024.*

Não localizada a testemunha de defesa, Alessandro Meca, e, após a defesa ser intimada a apresentar novo endereço no prazo de dois dias, sob pena de preclusão, foi indeferido o pedido de localização da testemunha via sistemas diversos, inclusive por meio de sua esposa que não figura nos autos, por entender este juízo ser "entendimento consolidado na jurisprudência que o ônus de indicar a localização das testemunhas é da parte requerente, não sendo necessário concurso judicial para tanto (STJ, Agravo Regimental no AREsp 1892785/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 21/06/2022, TJSP, Décima Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Nelson Fonseca Júnior, Habeas Corpus Criminal 2010167-08.2024.8.26.0000, Julgado em 19/03/2024)."

E, uma vez decorrido o prazo concedido, não demonstrando a defesa possuir outros meios para a sua localização, declarada preclusa a oitiva da testemunha (fl. 555), anotando-se a manutenção da decisão atacada."

Por conseguinte, não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, com destaque para o fato de que a localização de testemunha cabe à parte interessada no depoimento.

Com efeito, o deferimento ou indeferimento de pedido de produção de prova é matéria reservada ao poder discricionário do Juiz, quando da observância do preceito norteador da busca da verdade real, não se constituindo ato tumultuário o indeferimento de diligência para localização de testemunha.

Em suma, não demonstrada na presente via procedimental qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não sendo possível vislumbrar a ocorrência de “error in procedendo”, a manutenção da decisão impugnada é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator